



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 18471.000231/2002-11
Recurso nº 153.956 De Ofício
Matéria IRF
Acórdão nº 104-23.000
Sessão de 24 de janeiro de 2008
Recorrente 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado SANOFI SYNTHELABO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997 e 1998

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REGISTRO CONTÁBIL DE DESPESA - REGIME DE COMPETÊNCIA - DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA DA RENDA - INOCORRÊNCIA - O simples crédito contábil, antes da data apazada para seu pagamento, não extingue a obrigação nem antecipa a sua exigibilidade pelo credor, não se configurando, portanto, o fato gerador do Imposto de Renda.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por SANOFI SYNTHELABO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro Remis Almeida Estol. *gel*

Relatório

Contra SANOFI SYNTHELABO LTDA., foi lavrado o auto de infração de fls. 12/15 e Termo de Verificação de fls. 94/99 para formalização da exigência de Multa Isolada, no valor de R\$ 1.411.321,90 pelo recolhimento de tributo com atraso sem a multa de mora, nos anos de 1997 e 1998. O lançamento refere-se a valores que teriam sido escriturados como crédito da controladora no exterior.

Impugnação

A contribuinte impugnou a exigência, nos termos da peça de fls. 30/51, acostada dos documentos de fls. 52/243, alegando, em síntese, que a autoridade lançadora considerou como fato gerador do imposto o mero registro mensal das despesas que deram origem às remessas, entendendo que, no momento em que a empresa contabilizou a despesa, passou a existir a disponibilidade da renda para o prestador dos serviços, ocorrendo, conseqüentemente o fato gerador do IRRF. Porém, conforme demonstra a cláusula 6 do contrato firmado com a controladora, os pagamentos relativos à contraprestação devida à empresa estrangeira seriam efetuados a cada trimestre; que o IRRF era recolhido sempre que as remessas eram efetuadas.

Defende a não incidência de imposto sobre essas remessas, pois se trata de rendimento, mas de transferência de capital e para país com o qual o Brasil mantém acordo para evitar a dupla tributação.

Argumenta que, apesar de desobrigada de efetuar a retenção e recolhimento de imposto, o fez, todavia, no momento em que houve a efetiva disponibilidade, com a remessa dos recursos.

Aduz que, ainda que se considerasse o pagamento com atraso, este foi feito espontaneamente, aplicando-se ao caso a regra do art. 138 do CTN.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I julgou improcedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que não restou comprovado no caso o pagamento com atraso; que, conforme alegado pela Recorrente, o mero registro da despesa não caracteriza a disponibilidade da renda e, portanto, não configura o fato gerador do imposto; que a autoridade lançadora não apurou e não demonstrou as datas em que houve a efetiva disponibilidade dos rendimentos.

Diante dessa conclusão, a autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente o lançamento, sem se pronunciar sobre as demais questões levantadas pela defesa.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:



3

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. PAGAMENTO COM ATRASO SEM MULTA DE MORA. DESCABIMENTO – Improcede a imposição de multa isolada de ofício por falta do recolhimento da multa de mora quando o autuante não logra comprovar que houve pagamento com atraso.

Recurso de Ofício

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I recorreu de ofício de sua decisão para o Primeiro Conselho de Contribuintes, dado o valor do crédito tributário exonerado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o cerne da questão sob exame é se o registro contábil da despesa caracteriza ou não a disponibilidade econômica ou jurídica de renda em relação ao prestador dos serviços. No caso concreto, embora as despesas fossem registradas mensalmente, segundo a Recorrente, por força de contrato, os pagamentos eram feitos apenas a cada trimestre. A questão a ser decidida é se o fato gerador do imposto se dá no momento do registro contábil da despesa ou no do seu pagamento.

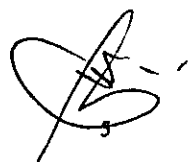
Entendeu a autoridade julgadora de primeira instância, acolhendo alegação da defesa, que o mero registro contábil da despesa não caracteriza a disponibilidade da renda que somente se dá com a efetivação do pagamento e, portanto, no caso, a autoridade lançadora não demonstrou a ocorrência de recolhimento com atraso.

Não tenho reparos a fazer à decisão recorrida. De fato, o procedimento adotado pela Recorrente, de registrar, por período de competência, a despesa, mesmo que o seu pagamento se dê em momento posterior, está de acordo com a boa técnica contábil e com as orientações da própria legislação do Imposto de Renda que prevê a escrituração com base no regime de competência. Entretanto, o registro a despesa, que poderá ser paga em momento posterior, como sói acontecer, não confere ao beneficiário futuro desse pagamento nenhum direito de dispor desses recursos e, portanto, não há falar aí em disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou em hipótese de incidência do imposto na fonte..

Matéria semelhante já foi enfrentada nesta Câmara que decidiu nesse mesmo sentido, a saber:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - CRÉDITO CONTÁBIL - JUROS - O simples crédito contábil de obrigação contratual (pagamento de juros), antes da data do seu vencimento, não implica em disponibilidade econômica ou jurídica para o credor, logo não há fato gerador a autorizar a incidência do IRF. (Acórdão nº 104-22604, de 19/09/2007).

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - JUROS E CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO CAMBIAL DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO DE PESSOA JURÍDICA SITUADA NO EXTERIOR COM CLÁUSULA DE VENCIMENTO EM 10 ANOS - ENCARGOS FINANCEIROS LANÇADOS ATRAVÉS DE CRÉDITOS CONTÁBEIS REGISTRADOS EM DATA ANTERIOR AO VENCIMENTO DO EMPRÉSTIMO - FATO GERADOR - Não há fato gerador do imposto de renda incidente na



fonte quando os juros e a correção pela variação cambial são contabilmente creditados ao beneficiário do rendimento em data anterior ao vencimento da obrigação. O simples crédito contábil, antes da data aprazada para seu pagamento, não extingue a obrigação nem antecipa a sua exigibilidade pelo credor. O fato gerador do imposto na fonte, pelo crédito dos rendimentos, relaciona-se, necessariamente, com a aquisição da respectiva disponibilidade econômica ou jurídica. (Acórdão nº 104-21549, de 27/04/2006 – Relator: Nelson Mallmann)

Peço vênha para reproduzir trecho do brilhante voto proferido pelo Conselheiro Nelson Mallmann no acórdão cuja ementa reproduzi acima e que bem resume a posição da Câmara sobre a matéria à qual me filio sem reservas:

Extraio alguns excertos doutrinários que prontamente ilustram essa premissa:

'A disponibilidade jurídica consiste no direito de usar a renda, ou os proventos, definitivamente constituídos na forma da lei, alcançando os atos e operações colhidos pelo direito; como é o caso de salários, honorários, vencimentos etc. (resultantes do trabalho), e dos juros, aluguéis e lucros nas operações imobiliárias etc. (decorrentes de aplicação do capital). A disponibilidade econômica prende-se a uma situação de fato irrelevante ao direito (ganhos de jogos), ou até mesmo de situação ilícita (contrabando, juros usurários)'. (Curso de Direito Tributário, São Paulo: Dialética, 1997, pp. 266-267).

'Por disponibilidade econômica ou jurídica pode-se, resumidamente, entender como sendo a obtenção de um conjunto de bens, valores e/ou títulos por uma pessoa física ou jurídica, passíveis de serem transformados ou convertidos de imediato em numerário. Para ser tributada pelo Imposto de Renda, a disponibilidade deve ser efetivamente adquirida; não se cogita a sua incidência se houver, apenas, potencialidade de se adquirir estas disponibilidades.' (Curso Prático de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, 5ª Ed. São Paulo: Frase Editora, 1998, p. 1, nota de rodapé).

'Para Gomes de Souza, disponibilidade econômica corresponde a rendimento ou provento realizado, ou seja, dinheiro em caixa. Já a disponibilidade jurídica corresponde a rendimento ou provento adquirido, isto é, do qual o beneficiário tem título jurídico que lhe permite obter a respectiva realização em dinheiro. No pensamento do ilustre professor, a disponibilidade econômica inclui a jurídica; a recíproca, todavia, não é verdadeira.' (Roberto Quiroga Mosquera. Renda e Proventos de Qualquer Natureza – Imposto e o Conceito Constitucional. São Paulo: Dialética, 1996, p.70) 'A disponibilidade econômica decorre do recebimento do valor que se vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte. Já a disponibilidade jurídica decorre do simples crédito desse valor, do qual o contribuinte passa a juridicamente dispor, embora não lhe esteja ainda nas mãos.' (Hugo de Brito Machado. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 243).

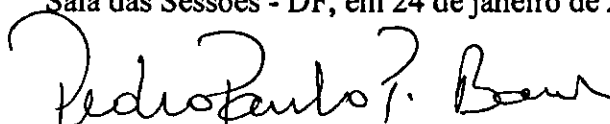
Ainda que assim não fosse, o lançamento não teria melhor sorte. É que legislação recente deixou de considerar o pagamento/recolhimento de tributo com atraso sem

multa de mora como hipótese de aplicação da multa isolada. Trata-se da Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007. Seria o caso, portanto, de se aplicar a retroatividade benigna.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2008-03-05


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA